MENSAGEM N.º 38/2022 De 31 de março de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Envio à apreciação desta Casa de Leis a presente Propositura que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo em conceder abono aos profissionais da Educação Básica de Ensino. Este Projeto visa garantir aos profissionais da educação básica o recebimento do rateio do FUNDEB.

Com a Emenda Constitucional n.º 108/2020, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação tornou-se permanente e uma das principais fontes de financiamento da educação. A emenda aumenta dos atuais 10% para 23% a participação da União no Fundo. Essa participação será elevada de forma gradual: em 2021 começará com 12%; passando para 15% em 2022; 17% em 2023; 19% em 2024; 21% em 2025; e 23% em 2026.

Vale lembrar que o Fundeb, por meio da Lei Federal n.º 9.424/1996, destinava 60% dos seus recursos para pagamento de salários de profissionais. Com o antigo Fundeb, em sua fase provisória, via Lei Federal n.º 11.494/2007, essa regra se manteve até o ano de 2020, quando entrou em vigor a regulamentação permanente do novo fundo pela Lei Federal n.º 14.113/2020, que ampliou o percentual para 70%.

Logo em seguida, com a Lei Federal n.º 14.276, de 27 de dezembro de 2021, que alterou a norma de 2020, houve a previsão do rateio aos profissionais da educação básica, que advém de saldo financeiro restante depois de deduzidas todas as despesas com o pagamento de pessoal, cuja aplicação mínima deve ser de 70%, a saber:

"Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.



São Roque — Terra do Vinho e Bonita por Natureza

- § 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:
- I remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
- II profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)
- III efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.
- § 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)."

Para tanto, cabe ao Município definir as regras para receber tal abono. Diante disso, após a validação da Lei Federal n.º 14.276, de 27 de dezembro de 2021, este Poder Executivo toma a iniciativa de apresentar à Câmara o regramento na concessão do abono. Em breve síntese, em seu art. 1º e em seu parágrafo único, consta a autorização ao Poder Executivo para conceder o abano e o limite de 70%, em consonância com o §2º do art. 26 da supracitada lei; em seu art. 2º, há a definição daqueles que têm direito ao abono e dos que não têm; em seu art. 3º, está prevista a forma de cálculo do abono; em seu art. 4º, a vedação de não incorporação, em consonância com o § 9º do art. 39 da Constituição Federal; por fim, há os artigos de vigência e dotação da lei.

Ante o exposto, convido os nobres Vereadores a apoiar este Projeto de Lei, a dar um passo fundamental na valorização do profissional da educação básica. Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos demais membros desta Augusta Casa meus votos de elevada estima e distinta consideração, requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO PREFEITO

Ao Excelentíssimo Senhor Júlio Antonio Mariano DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque/SP

PROJETO DE LEI N.º 38/2022 De 31 de março de 2022

Autoriza o Poder Executivo a conceder abono aos profissionais da Educação Básica de Ensino.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono aos profissionais da educação básica dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB para fins do cumprimento do disposto no inciso XI do art. 212-A, observado o inciso XI do artigo 37, todos da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor destinado para o pagamento do abono não poderá ser superior ao necessário para atingir 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 2º Poderão receber o abono previsto no art. 1º desta lei, desde que em efetivo exercício, nos termos do inciso III do art. 26 da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, os profissionais da educação básica.

§1º. Entendem-se como profissionais da educação básica os docentes e demais profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência assim compreendidos: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

§2°. Não fazem jus ao abono:

- I estagiários da rede municipal de ensino;
- II servidores que tenham frequência individual inferior a 2/3 (dois terços) dos dias de efetivo exercício, durante os períodos de apuração;
- III servidores efetivos em gozo de licença sem vencimento, licença para tratar de interesses particulares, licença para acompanhamento por motivo de doença em pessoa da família, licença por motivo de

afastamento do cônjuge ou companheiro, servidores efetivos aposentados e pensionistas;

 IV - profissionais da educação básica cedidos a outro órgão ou entidade, exceto os profissionais lotados em área educacional.

Art. 3º O valor do abono será pago aos servidores de acordo com a média de carga horária atribuída ao servidor durante o exercício de apuração, incluída a carga horária suplementar.

Parágrafo único. O abono será calculado de forma proporcional, observados os termos desta lei, para os profissionais que ingressaram no serviço público durante o exercício de apuração.

Art. 4º O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 31/03/2022

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO

Prefeito da Estância Turística de São Roque